RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

#### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1005824-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Arresto - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de

Bens

Requerente: VIA SAÚDE CLÍNICA DE REABILITAÇÃO QUÍMICA LTDA

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido cautelar de arresto proposta por VIA SAÚDE CLÍNICA DE REABILITAÇÃO QUÍMICA LTDA/EPP contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que foi contratada pelo requerido, por meio de dispensa licitatória, para proceder ao internamento e tratamento de dependentes químicos desta municipalidade, no período compreendido entre fevereiro de 2013 a janeiro de 2014. Aduz que o Município pagou apenas pelos tratamentos referentes às internações compulsórias, deixando de honrar os pagamentos referentes às internações voluntárias e involuntárias, que perfazem o total de R\$ 374.929,76. Requer o pagamento da dívida e a concessão do arresto, a fim de assegurar futura execução monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/181.

Pela decisão de fls. 190/191 se determinou a manifestação do requerido, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

As tentativas de acordo restaram infrutíferas (fls. 204/205 e 209/212).

O requerido manifestou-se às fls. 215/216, informado o vencimento do contrato realizado com a requerente, e a existência de internações realizadas fora do período de vigência do instrumento. Contesta o valor reclamado de R\$ 374.929,76, afirmando que a documentação carreada aos autos comprovaria tão somente o valor de R\$ 262.799,29. Sustenta que todas as internações decorrentes de determinações judiciais foram quitadas, totalizando a soma de R\$ 556.226,90.

Pela decisão de fls. 228/230 se indeferiu o arresto, bem como determinou a citação do requerido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 250/260), alegando, em síntese, que todas as internações de natureza compulsória foram quitadas, totalizando o valor de R\$ 556.226,90. Afirma que os serviços reclamados pela requerente, compreendidos entre março de 2013 e janeiro de 2014, foram fundamentados juridicamente em anterior procedimento licitatório e no Contrato Administrativo FMS (Fundo Municipal de Saúde) nº 11/2012 e aditivos instrumentais anteriores (dois), os quais efetivaram, respectivamente, uma diminuição do valor empenhado referente a essa prestação de serviços e à prorrogação dos efeitos das cláusulas inicialmente acordadas. Alega que a empresa-autora postula o pagamento dos serviços prestados sem o correspondente contrato administrativo, aduzindo que eventual prorrogação deveria estar justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Afirma que o contrato objeto da demanda vigeu até 08 de março de 2013, o que corresponderia às faturas nº (s) 537, 540, 541 e 542, abrangidas pelo período de vigência. Contesta a fatura de nº 537 (fl. 162), cuja modalidade de internação referir-se-ia a compulsória judicial, espécie segundo a qual não haveria débitos em aberto; afirma que, com relação a de nº 540 (fls. 163-164), dos R\$ 35.242,24 nela indicados, apenas R\$ 15.643,55 referir-se-iam a pacientes internados na espécie de internação "voluntária/involuntária"; quanto a de nº 541, dos R\$ 65.710,00 nela indicados, apenas R\$ 10.980,00 referir-se-iam a pacientes internados na espécie internação de "voluntária/involuntária"; e a de nº 542, dos R\$ 43.920,00 nela indicados, apenas R\$ 32.940.00 corresponderiam a pacientes internados espécie "voluntária/involuntária". Contesta, ainda, a ausência de documentação formal que ampare a emissão das notas, tais como, mandados judiciais, relatórios médicos atestando o tempo de internação de cada paciente, e informa a existência de uma Ata de Registro de Preços (nº 19/2012) assinada pelas partes, que dispõe sobre o limite mensal de internações, no total de 80 pessoas, o qual teria sido ultrapassado em alguns meses, como nos de abril e maio de 2013. Requereu a

Réplica às fls. 302/332.

improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 261/299.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido comporta parcial acolhimento, afastando-se, somente, o pleito relativo ao arrresto.

O documento de fls. 261/262, confirma que foi licitado pelo Município o total de 80 vagas por mês, para internações em clínica especializada em tratamento de dependência química, sendo 30 (trinta) vagas para pacientes do sexo feminino e 50 (cinquenta) do sexo

masculino. Contudo, o próprio requerido admitiu que nos meses de abril e maio de 2013, o limite de internações foi excedido.

Há documentos nos autos apontando que, mesmo após o término dos termos de aditamento contratual, as internações continuaram sendo feitas, tendo sido autorizadas pelo Sr. Thiago Campione, que na ocasião dos fatos era assistente administrativo do Município. Segundo consta às fls. 362/363, o Sr. Thiago, em e-mail enviado à requerente em 12/08/2013, teria afirmado que todos os pacientes internados na clínica deveriam continuar em tratamento, sendo que a determinação do tempo de internação ficaria a critério do médico residente na instituição. A resposta teria sido dada à Sra. Suze, funcionária da clínica, que teria solicitado o envio de um documento assinado pelo responsável, com a anotação de que os pacientes que estavam na clínica permaneceriam internados até o final do tratamento.

Assim, ainda, que as internações tenham continuado após o término dos aditivos, o foram mediante autorização de preposto do requerido e o serviço, tendo sido prestado, deve receber a contraprestação do pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.

A controvérsia, entretanto, ainda reside com relação aos valores devidos pelo Município.

De fato, a autora procedeu à juntada de inúmeras notas fiscais (fls. 138/176), dentre as quais o Município impugnou especificamente apenas quatro, sendo: a de fls. 163/165, referente a NF 540, no valor de R\$ 35.242,24, alegando que o valor devido seria apenas R\$ 15.643,55, relativo às internações voluntárias/involuntárias; a de fls. 166, referente a NF 541, no valor de R\$ 67.710,00, alegando que o valor devido seria de apenas R\$ 10.980,00, relativo às internações voluntárias/involuntárias; e a de fls. 167/168, referente a NF 542, no valor de R\$ 43.920,00, alegando que o valor devido seria apenas de R\$ 32.940,00, também relativo às internações voluntárias/involuntárias. Quanto a de nº NF 537, juntada à fl. 162, alegou que o valor não seria devido, pois diz respeito a internação realizada na modalidade compulsória, que já estaria paga.

O total das notas juntadas pela autora (fls. 138/176) ultrapassa a soma de R\$ 700.000,00, dos quais estão sendo efetivamente cobrados R\$ 374.929,76. O Município alega que dos documentos juntados na inicial, a autora comprovou a existência de dívida no valor de R\$ 262.799,29. Estão fora de questão os R\$ 556.226,90, relativos às internações compulsórias, comprovadamente pagos por ele, através das notas de fls. 217/221.

Ademais, o requerido comprovou que foram quitadas as notas de nº (s) 537, 540, 541, 542, 585, 586 e 587, todas contempladas no documento de fls. 217 e as nº (s) 2261, 1516,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

1372, referidas nos documentos de fls. 217/221, entretanto, estas últimas, pela documentação de fls. 138/176, não estão sendo cobradas pela autora.

Segundo os termos do art. 333, o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A autora juntou documentação que ultrapassa o valor pleiteado na inicial; por sua vez, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo comprovado o pagamento de apenas parte das internações realizadas, se analisarmos a documentação de fls. 217/221, em face da documentação de fls. 138/176. O que o réu logrou demonstrar, foi que, relativamente aos documentos juntados na inicial (fls. 138/176), as notas fiscais de nº (s) 537, 540, 541, 542, 585, 586 e 587 teriam sido quitadas segundo os comprovantes de fls. 217.

Ocorre que estas notas não são as cobradas na inicial e, quanto às cobradas, há comprovação de algumas delas, conforme planilha a seguir:

Nº NOTA	VALOR R\$	FLS.	NF COM PAGTO COMPROVADO
640	47.166,76	138/139	não
681	80.581,00	140/142	não
683	10.980,00	143	não
684	1.830,00	144	não
730	10.625,81	145	não
732	915,00	146	não
733	64.699,34	147/148	não
785	7.674,18	149	não
786	29.280,00	150	não
787	1.830,00	151	não
838	25.315,00	152	não
839	1.830,00	153	não

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

637	32.054,53	175	não não
636	11.452,26	174	não
587	57.157,00	172/173	Sim – ver fls. 217
586	76.860,00	170/171	Sim – ver fls. 217
585	14.640,00	169	Sim – ver fls. 217
542	43.920,00	167/168	Sim – ver fls. 217
541	67.710,00	166	Sim – ver fls. 217
540	35.242,24	163/165	Sim – ver fls. 217
537	8.362,58	162	Sim – ver fls. 217
1150	32.568,71	161	não
1055	44.854,34	159/160	não
1054	1.830,00	158	não
1053	45.857,22	156/157	não
842	1.120,00	155	não
841	7.243,31	154	não

Com relação ao arresto, o pedido não comporta acolhimento, pois a medida implicaria desrespeito à ordem de pagamento de precatórios e ao artigo 730 do CPC, que determina procedimento diferenciado para execução de débito contra o Poder Público.

Excepcionalmente, se admite o sequestro de verbas, para garantir o direito à saúde, mas não se trata da hipótese dos autos, na qual se cobra por serviços prestados.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Município ao pagamento das internações realizadas na clínica autora, referentes ao tratamento de dependentes químicos, no período compreendido entre fevereiro de 2013 a janeiro

de 2014, totalizando o valor de R\$ 374.929,76 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), ficando afastado o arresto.

Sobre o valor da condenação haverá a incidência de correção monetária e juros moratórios nos seguintes termos: (a) correção monetária, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E; (b) juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

O requerido é isento do pagamento de custas, na forma da lei. Contudo, tendo havido sucumbência mínima da autora, apenas quanto ao pedido de arresto, o condeno pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA